



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
23/08/12
H

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-90.2012.6.02.0021

ACÓRDÃO Nº 9078
(23.08.2012)

PROCESSO : Nº 211-90.2012.6.02.0021
RECORRENTE : JÚLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : Davi Antonio Lima Rocha e outros.
RELATOR : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. CANDIDATO A VEREADOR. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. Uma vez julgadas não prestadas, mesmo que posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.
3. A apresentação extemporânea das contas de campanha visando à regularização da situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano 2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-90.2012.6.02.0021

RELATÓRIO

JÚLIO FERREIRA DA SILVA recorre da sentença do Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador em UNIÃO DOS PALMARES/AL, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na declaração, por sentença, da omissão do dever de prestar contas de campanha no pleito de 2008.

Sustentou, em síntese, que, para obter a certidão de quitação eleitoral, basta a apresentação das contas de campanha, ainda que elas tenham sido julgadas não prestadas.

Aduziu que as contas de 2008 foram apresentadas antes do registro da candidatura.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do apelo, tendo em vista que o recorrente teve as suas contas de campanha julgadas "não prestadas".

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-90.2012.6.02.0021

Registre-se, ainda, que uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura (Resolução TSE 23.217/2010).

As contas do recorrente, conforme atestam os documentos de fls. 52-55, somente foram apresentadas em 3.07.2012 e sequer foram conhecidas pelo juízo de primeira instância (Processo PC nº 78-48.2012.6.02.0021 - folha 53).

Neste sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DAS CONTAS DE CAMPANHA APRESENTADAS. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTÊMORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL O CANDIDATO TENHA CONCORRIDO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. (TRE/AL, Agravo Regimental na PC 907-92, rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, acórdão nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. TRÊS ANOS APÓS O PLEITO. IMPEDIMENTO À CANDIDATURA NÃO CRIADO POR LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. MERA CAUSA DE ELEGIBILIDADE. DISCIPLINA DIVERSA. CONCEITO DE QUITAÇÃO ABRANGENTE. APRESENTAÇÃO REGULAR DAS CONTAS DE CAMPANHA. INOVAÇÃO DA LEI N.º 12.034/2009. ART. 11, § 7.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO COERENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Se após ter se candidato em 2008, o impetrante, omissivo e com contas julgadas não prestadas, resolve apresentá-las somente três anos após, mediante recurso não conhecido por impossibilidade de nova decisão, inviável a pretensão de obter certidão de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura no pleito que se avizinha.

Improcedente, nesse sentido, a alegação de impedimento ao direito de candidatura não fixado por lei complementar, como o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-90.2012.6.02.0021

exigiria o § 9.º do art. 14 da Constituição Federal, pois a quitação eleitoral não figura como inelegibilidade, mas condição de elegibilidade sujeita a disciplinamento diverso.

Mesmo que, com o advento da Lei nº 12.034/09, tenha sido incluído o § 7.º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, modificando a jurisprudencial exigência da aprovação das contas de campanha para emissão de quitação eleitoral, tal disposição pressupõe a apresentação tempestiva das contas, a fim de se permitir o efetivo controle das receitas e despesas de campanha, mesmo que rejeitadas ou não aprecladas oportunamente.

Assim, mostrando-se ausente direito líquido e certo à emissão da certidão de quitação eleitoral, cassa-se a liminar concedida e denega-se a segurança. (TRE/MS Nº 20570, Acórdão nº 7135 de 23/07/2012, Relator(a) LUIZ CLAUDIO BONASSINI DA SILVA, DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 629, Data 25/07/2012, Página 17/18).

Por fim, destaco trecho do meu voto no Agravo Regimental na PC 907-92 (Acórdão TRE/AL nº 8.809/2012, julgado em 06/08/2012): *Sobre a tese invocada de que o TSE, ao julgar o Pedido de Reconsideração na Instrução nº 154264/DF, teria permitido a quitação eleitoral aos candidatos que apresentassem suas contas de campanha, penso que se equivoca, mais uma vez, o Agravante. Em verdade, o TSE cuidou de hipótese diversa, isto é, concedeu a quitação eleitoral apenas aos candidatos que apresentaram suas contas no prazo legal, mesmo que as contas sejam desaprovadas. Reafirmo que o TSE não assentou que o candidato com contas julgadas "não prestadas" poderia receber, de logo, a quitação eleitoral com a mera apresentação de contas. A quitação, nesta última hipótese, só será viável após a expiração do período correspondente ao mandato eletivo para o qual o candidato tenha concorrido.*

Noutra banda, mesmo que se tivesse diante da apresentação extemporânea das contas de campanha, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, tal circunstância não enseja quitação eleitoral, conforme jurisprudência eleitoral sedimentada (TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33966/MA, acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008): *A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente à eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.*

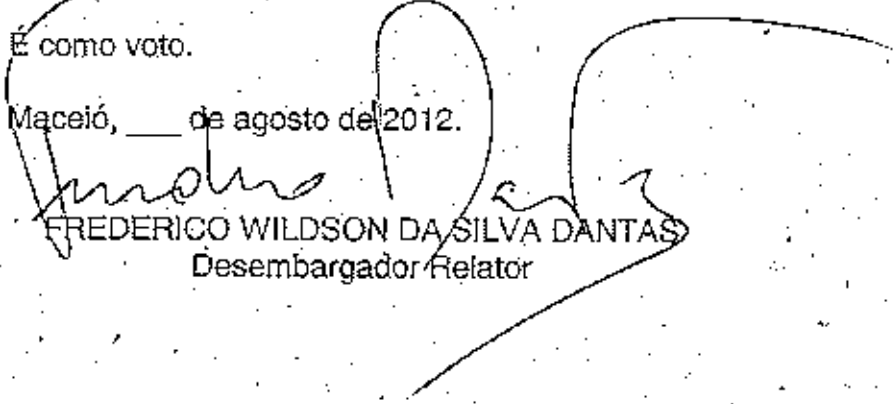


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-90.2012.6.02.0021

Nessas condições, ausente a quitação eleitoral em virtude do julgamento como "não prestadas" das contas da campanha eleitoral de 2008, seja pela apresentação tardia das contas de campanha, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 211-90.2012.6.02.0021

Prot. 22.211/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JÚLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcelos
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: Igor Franco Perreira dos Santos
ADVOGADA	: Maíra Vasconcelos de Verçosa
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto
ADVOGADA	: Marcela Rodrigues Brandão
ADVOGADO	: Pedro Marcelo da Costa Mota
ADVOGADA	: Rafaela de Oliveira Soares
ADVOGADO	: Francisco Dâmaso Amorim Dantas

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.078, de 23.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Henrique Correia Vasconcelos.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO., Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários